



Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Vila Lângaro



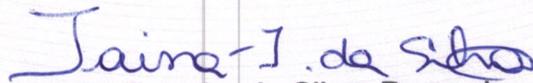
Município  
**Vila Lângaro**  
Construindo Qualidade de Vida

**Ata 01/2022**

**Pregão Presencial nº 018/2022**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala de licitações, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio para indeferir o recurso apresentada pela empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA EPP, com base na manifestação da Procuradoria Jurídica e no documento apresentado pela empresa RANZOLIN & MORELLO POÇOS ARTESIANOS LTDA EPP que atende o disposto no Parecer Jurídico.

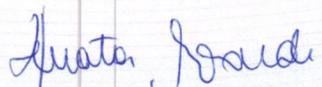
Vila Lângaro-RS, 25 de novembro de 2022.

  
Tainá Teixeira da Silva- Pregoeira

### Equipe de Apoio:

  
Delvo Costella

  
Fernando Bordignon

  
Renata Morandi



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Vila Lângaro**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2022**

**DESPACHO**

Tendo em vista que a empresa RANZOLIN & MORELLO POÇOS ARTESIANOS LTDA EPP apresentou documento que atende o disposto no Parecer Jurídico do Procurador-Geral do Município decido pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA EPP.

Vila Lângaro-RS, 25 de novembro de 2022.

---

Anildo Costella  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo de Licitação nº 061/2022. Pregão Presencial nº 018/2022.  
Perfuração de Poço Artesiano. Preço inexecutável. Recurso Administrativo.

Recorrente: Atlântica Hidrosoluções Ltda

Recorrida: Ranzolin & Morello Poços Artesinaos Ltda,

A Comissão de Licitações remete o Processo nº 061/2022, que trata do Pregão Presencial, cujo objeto é a perfuração de poço artesiano.

Em síntese, a Recorrente (Atlântica Hidrosoluções Ltda), alega que a obra, ao preço final proposto pela empresa Ranzolin & Morello Poços Artesinaos Ltda, torna-se inexecutável, vez que entende que o valor para tal obra está abaixo do valor de mercado.

Intimada a empresa impugnada, esta apresentou as contrarrazões, afirmando e comprometendo-se em realizar a obra, pelo preço ofertado no último lance, ao valor de R\$ 10.800,00.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

O Recurso Administrativo foi protocolada na data de 11/11/2022 (Protocolo nº 0441/2022). As Contrarrazões, foram protocoladas na data de 16/11/2022 (Protocolo nº 00442/2022).

A Licitação transcorre sob a égide da Lei Federal nº 10.520/2022, sendo subsidiada pela *Lei Federal nº 8.666/93*.

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Portanto, o recurso é tempestivo, considerando que a sessão ocorreu na data de 09/11/2022, assim como, do recurso, apresentado em 11/11/2022, as contrarrazões foram juntadas em 16/11/2022. Assim, nos termos do art. 109, I, “b”, da Lei 8.666/93, ambas devem ser acolhidas.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

[...]



b) *juízo das propostas;*

## **II – DO MÉRITO:**

Relativamente a inexecutabilidade da obra, a Recorrente aduz que a proposta da vencedora não é executável, cabendo a Equipe de Apoio e Pregoeira, desclassificar a mesma.

Analisando os fatos e documentos juntados ao Processo, constata-se que foram obtidos três orçamentos prévios (Mais Água – R\$ 32.320,00; Água Pura, R\$ 37.920,00; e, Água Viva, R\$ 37.130,00), cuja média de valores, ficou em R\$ 35.790,00 (fls. 14).

Destas empresas cotantes, nenhuma participou do certame, de forma que a própria referência de preços, deve ser analisada com relatividade.

Por sua vez, as empresas licitantes, partiram com preços da seguinte forma: Atlântica, R\$ 24.970,00; MK, R\$ 15.580,00; e, Ranzolin R\$ 15.550,00.

Se levado em consideração o valor previamente orçado, todas as propostas deveriam ser consideradas inexecutáveis, se fosse aplicada a regra do art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, *verbis*:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*[...]*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

Veja-se, portanto, que a própria recorrente apresentou valor abaixo do limite da regra acima referida.

Outro aspecto a ser salientado, diz respeito aos valores dos lances, conforme se vê da Ata de Sessão do Pregão Presencial (fls. 117 e 118), onde a Recorrente, na FASE COMPETITIVA, iniciou seu lance, ao valor de R\$ 15.500,00 (valor muito abaixo da própria proposta inicial – R\$ 24.970,00).

Por sua vez, as demais participante, que apresentaram propostas de R\$ 16.550,00 e R\$ 15.580,00, duelaram com diversos lances, até lance final de R\$ 10.800,00.

Presume-se, portanto, que as propostas mais próximas da realidade do mercado, não são nem àquelas dos orçamentos prévios, e também, não poderia ser a proposta inicial da Recorrente (considerando que deu um salto- a menor





[muito grande] já no lance), o que se presume, também, que poderia se estar diante de proposta superfaturada, se considerada a proposta inicial da Recorrente.

### III – ANÁLISE JURÍDICA:

É notória a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexequibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexequibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexequíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A ainda vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação a forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

**a)** média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

**b)** valor orçado pela administração.



Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Vila Lângaro



Município  
**Vila Lângaro**  
Construindo Qualidade de Vida

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Toda a divergência que se verifica na interpretação dos dispositivos legais acima transcritos decorrem, justamente, da forma dada pelo legislador brasileiro quando da elaboração de dito regramento, posto que, ao leitor desavisado, passa a ideia de que a norma é taxativa e que configurada a hipótese matemática definida nos dispositivos acima, nada restaria ao agente público, senão, proceder com a desclassificação do licitante que ofertasse sua proposta de preço nas condições referidas, ou seja, em patamar inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou, do valor orçado pela administração.

Ocorre que apesar do *caput* do artigo 48 ser taxativo quanto à consequência de se apresentar uma proposta de preço inexequível, pois adota a definição “Serão desclassificadas:”, regulando no § 1º o patamar matemático de 70% (setenta por cento) como configurador da inexequibilidade de uma proposta de preço, quando da regulação do § 2º, é claro ao definir que aos licitantes que ofertarem suas propostas de preço em patamar inferior a 80% (oitenta por cento) dos menores valores definidos nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48, será assegurada a possibilidade de apresentarem garantia adicional no mesmo valor da diferença entre o menor valor descrito nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48 e o montante efetivamente ofertado pelo licitante.

Ora, de logo se constata uma contradição inequívoca entre as disposições contidas no § 1º e no § 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, tendo em vista que se for admitida como inevitável a desclassificação das propostas de preço ofertadas em patamares inferiores a 70% (setenta por cento) dos menores valores descritos nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48 acima transcrito, de nada valerá a regulação contida no § 2º do mesmo artigo, posto que o licitante já encontrar-se-á desclassificado, não mais podendo ofertar qualquer espécie de garantia adicional quando sua proposta alcançar os 80% (oitenta por cento) a menos que o patamar de preço já mencionado acima.

Importante destacar que a possibilidade da Administração Pública adotar o regramento contido no § 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, apenas se verifica quando o patamar de redução do valor proposto pelo licitante alcançar os 80% (oitenta por cento), ou seja, se der a partir de 80% a menos que os valores descritos nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48 da referida Lei de Licitações.

Desde o início da vigência da Lei Federal de nº 8.666/1993, muito se discutiu sobre a configuração da inexequibilidade da proposta de preço e a legitimidade da Administração Pública em proceder com a desclassificação da proposta assim apontada, independentemente da oitiva do licitante ofertante.





Exaustivamente debateu-se se tal inexecuibilidade decorreria de uma **Presunção Relativa** – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de **Presunção Absoluta** – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexecuibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como *Ato Administrativo Vinculado*.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

**“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”**

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma *Presunção Relativa* (e não absoluta) de *Inexecuibilidade*, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº8.666/1993, que assim dispõe:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.** (grifo nosso)

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como *letra morta, regra inócua*, posto





que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexequível, deteria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8.666/1993. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócuo. Não pode uma interpretação ensejar à qualquer disposição legal a condição de letra morta.

Vale ainda destacar que o artigo 44, § 3º, da Lei Federal de n. 8.666/1993, estabelece a possibilidade da Proposta Comercial de um licitante possuir preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, desde que, referentes a materiais ou instalações de propriedade do licitante e que o mesmo haja renunciado à parcela ou totalidade da remuneração inerente à tais itens. Neste ponto é importante destacar que caberá à licitante efetivamente comprovar deter a propriedade dos materiais e/ou instalações apresentados em valores irrisórios ou iguais a zero, não se admitindo o argumento de que tais bens serão adquiridos quando da celebração do Contrato Administrativo, posto que o fundamento para a admissão de tal hipótese é, justamente, o fato de que dita estrutura já se encontre à disposição da empresa, afastando da mesma qualquer ônus inerente à sua disponibilização.

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

[...]

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Novamente se verifica que o legislador brasileiro afastou a ideia de uma desclassificação imediata e inequívoca da proposta comercial em decorrência, apenas, do baixo valor global ou unitário, cabendo ao licitante demonstrar a sua viabilidade e a plena possibilidade de sua execução.

De tal forma, expostos os fundamentos acima, em se verificando o enquadramento de uma proposta de preço ofertada em um certame, nas hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, deve a Administração Pública notificar o licitante para que o mesmo demonstre a viabilidade de sua Proposta Comercial e apenas após as justificativas apresentadas, encontrando-se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, deve a Administração Pública desclassificar o licitante e adjudicar o objeto àquele classificado na posição subsequente.





#### IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino:

Pelo parcial deferimento do Recurso, para o fim das seguintes recomendações:

a) sejam intimadas as empresas Recorrente e Recorrida, da decisão que vier a ser adotada pela Comissão Licitante;

b) Seja notificada a empresa Ranzolin & Morello Poços Artesianos Ltda, nos termos da Súmula nº 262 do TCU, a comprovar ser viável e exequível o objeto licitado, pelo valor da proposta apresentada, concedendo o mesmo prazo previsto para recurso administrativo, devendo tal justificativa ser apreciada pela Comissão e, se necessário, buscar apoio de Setor Técnico do Município;

c) Não sendo apresentada a garantia de viabilidade e exequibilidade pela vencedora do certame, conforme referido no Item “b”, ou, sendo a mesma rejeitada, seja a desclassificada a vencedora, com a consequente classificação da proposta imediatamente mais próxima, dentre as empresa habilitadas.

É como opinamos, respeitadas as considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 17 de novembro de 2022.

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

## **AO SENHOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE N 061/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO**

### **DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE VIABILIDADE E EXEQUIBILIDADE**

A empresa Ranzolin & Morello Poços Artesianos LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.821.797/0001-02, sediada na ROD RS 343 KM 1, nº 615, sala 03, Interior, Sananduva-RS, por intermédio de seu representante legal Sr(a). Micheli Morello, CPF nº 010.313.460 – 31, RG nº 902486219, juntamente com a contadora responsável Simone Morello, CPF: 003.919.520 – 19, C.R.C: 082287/7, declara que a obra referente ao Pregão Presencial n 018/2022, Processo Licitatório 061/2022 é totalmente viável e exequível. O cálculo foi realizado por horas trabalhadas para executar a obra que aqui se refere, acrescentando os custos fixos e variáveis da empresa e a margem de lucro. Com base nos dados o valor do custo total de mão de obra é de R\$ 5.700,00. Conforme já demonstrado o custo dos materiais nas contrarrazões, e assim comprovado que os materiais estão abaixo do valor negociado, sendo assim se somado o valor da mão de obra de R\$ 5.700,00 mais R\$ 2.000,00 referente aos materiais, temos um custo total de R\$ 7.700,00. O que gera uma margem de lucro de 40% do valor negociado com a prefeitura, tornando assim a obra viável para a empresa e com exequibilidade. Levando em consideração os dados aqui demonstrados a empresa Ranzolin e Morello Poços Artesianos

RS 343, Saída para  
Cacique Doble, nº 615  
CEP 99840-000  
Sananduva/RS

---

54.3343.1945  
lidersulpocos.com  
@fidersulpocos

LTDA, compromettesse em executar a obra conforme o Edital Pregão Presencial n 018/2022, e assegurada entregar os serviços e a mão de obra conforme planilha orçamentária.

gov.br Documento assinado digitalmente  
MICHELI MORELLO  
Data: 24/11/2022 16:59:50-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

---

Micheli Morello  
CPF: 010.313.460-31  
Sócia – Diretora

**SIMONE  
MORELLO:0  
0391952013**

Assinado de forma  
digital por SIMONE  
MORELLO:0039195201  
3  
Dados: 2022.11.24  
17:10:52 -03'00'

---

Simone Morello  
CPF: 003.919.520-19  
C.R.C 082287/7

RS 343, Saída para  
Cacique Doble, nº 615  
CEP 99840-000  
Sananduva/RS

---

54.3343.1945  
[lidersulpocos.com](http://lidersulpocos.com)  
@lidersulpocos